

Lei nº 13/91
de 09 de Setembro de 1991

Instituir o Conselho Municipal de Saúde (CMS), com caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal.

O Prefeito Municipal de Piracicaba, Estado de São Paulo.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Capítulo I Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS, com caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal, sem prejuízo dos funções do Poder Legislativo.

Art. 2º - Da Competência do - CMS:

I - Estabelecer as diretrizes para a política municipal de saúde, definindo suas prioridades e formulando estratégias para seu controle e execução;

II - Propor critérios para a programação, execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde (FMS), acompanhando a mobilização de recursos dos seus recursos;

III - Acompanhar, avaliar e fiscalizar

os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e ou entidades públicas e privadas, integrantes do "SUS" no município;

IV - Definir os critérios para elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e entidades privadas de saúde, observando os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e o Ministério da Educação ou da Justiça;

V - qualificar previamente os contratos ou convênios referidos no item IV;

VI - Elaborar o seu Regimento Interno; Outras atribuições estabelecidas em Lei.

Capítulo II

Da composição do CMS

Art. 3º - no "CMS", será garantido uma relação de proporcionalidade paritária entre o conjunto de representantes dos prestadores de serviços públicos ou privados e de representantes dos usuários do "SUS" no âmbito do município.

A paridade deverá compreender não só a relação entre os grupos de prestadores e de usuários, mas também entre todos os representantes dos próprios órgãos que irão compor o "CMS". Assim, se o Governo Municipal fizer duas instituições, os demais órgãos terão o mesmo quantitativo de representantes.

I - Representação Institucional: 50%

a) Governo Municipal:

(03) representantes da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;
(01) representantes da Secretaria

Municipal de Finanças

(02) representantes da Secretaria

Municipal de Planejamento;

(01) representante do Departamento de Transportes, Obras e Urbanismo;

(02) representantes do Departamento Geral de Educação e Cultura.

II - Representação dos Usuários: 51

(02) representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracuru;

(02) representantes da Associação de Produtores de Piracuru;

(01) representante do Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Piracuru;

(01) representante da Associação de Produtores do Tabaco plágico.

Parágrafo Primeiro - A representação dos Profissionais de Saúde Trabalhadores de "SUS" no âmbito do município, será definida por instituições representativas das diversas categorias e não poderá definir a representação dos usuários do sistema.

Parágrafo Segundo - Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto Executivo.

Parágrafo Terceiro - Os representantes de Escolas Estaduais e Federal do "SUS" serão indicados respectivamente pela Secretaria de Estado da Saúde, através do seu titular, e pela autoridade federal correspondente.

Parágrafo Quarto - Os representantes da Sociedade Civil legalmente constituída no âmbito do município serão indicados pelas respectivas entidades, quando estas

de proporcionalidade com o número de entidades existentes em cada categoria.

Capítulo III

Estatuto e Regimento do "CMS"

Art. 4º - A Assembleia Geral do "CMS" é o órgão deliberativo.

Art. 5º - O Presidente do Conselho será o Secretário Municipal da Saúde, que é membro nato. Na sua ausência imperfeita, o Presidente será o seu suplente.

Art. 6º - O Secretário do Conselho será nomeado pelo Secretário Municipal da Saúde.

Art. 7º - Para cada titular do "CMS", haverá um suplente.

Art. 8º - "CMS" reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês ou extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros.

Art. 9º - Os membros terão seu mandato extinto caso faltarem, sem motivo justificado a terceira reunião consecutiva ou dois inter-lúcos no período de um ano.

Art. 10 - Cada membro terá direito a um (1) voto. O Secretário Municipal da Saúde, além do voto comum, tem também o de qualificação, sem obstar a prerrogativa, de deliberar ad referendum do plenário.

Art. 11 - As sessões plenárias do "CMS" reunir-se-ão com a presença da maioria dos seus membros que deliberarão pela maioria de votos dos presentes.

Art. 12 - Os membros do Conselho poderão

ser substituídos mediante solicitação
desta ou daquela autoridade responsável, ap-
rova o Prefeito Municipal.

Capítulo IV

Obrigações do Conselho

Art. 13 - As sessões plenárias, ordi-
nárias e extraordinária do "CMO" deverão ter di-
reção ampla e acesso assegurado ao pú-
blico como as deliberações dos demais órgãos
em plenário.

Art. 14 - O Conselho Municipal elab-
ora seu Regimento Interno no prazo de até
dois meses após a aprovação desta Lei.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo Munici-
pal autorizado a abrir crédito
especial no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois mil
crus), para fazer as despesas com
trabalho do Conselho Municipal de Saúde no
município.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor
na data de sua publicação, retroagindo seus
efeitos a 1º de outubro de 1991.

Gabinete do Prefeito Municipal de
São Estevão de Sergipe, em 04 de outubro
1991.